



# **Trabalho Infantil no Estado do Amazonas: Vulnerabilidades Estruturais, Desafios Normativos e Limites das Políticas Públicas à Luz da Doutrina da Proteção Integral**

## **Child Labor in the State of Amazonas: Structural Vulnerabilities, Normative Challenges and the Limits of Public Policies in Light of the Doctrine of Integral Protection**

**Ana Luiza Pinheiro Catunda**

*Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM).*

**Gabriela Eulálio de Lima**

*Doutora e Mestre em Direito pela Universidade de Marília, Professora e Pesquisadora na Universidade Federal do Amazonas (UFAM), orientadora da aluna na Faculdade de Direito. Orcid <https://orcid.org/0000-0003-2319-8390>.*

**Resumo:** O estudo analisou o trabalho infantil no Estado do Amazonas a partir de uma abordagem jurídico-social qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental e orientada pela Doutrina da Proteção Integral, buscando compreender por que a proteção jurídica destinada à infância não se materializa plenamente apesar de um arcabouço normativo robusto. A análise demonstrou que pobreza persistente, desigualdades educacionais, isolamento geográfico, fragilidades institucionais, baixa capacidade fiscalizatória, subnotificação e a naturalização cultural de práticas laborais precoces compõem um conjunto de fatores que se retroalimentam e mantêm o problema. Evidenciou-se, ainda, que tais elementos impedem a incidência prática das garantias constitucionais e convencionais, revelando um hiato estrutural entre a previsão normativa e sua implementação. Nesse contexto, concluiu-se que o enfrentamento do trabalho infantil no Amazonas depende de políticas públicas integradas, contínuas e territorializadas, que articulem o ordenamento jurídico existente às especificidades socioeconômicas, territoriais e culturais da região, de modo a assegurar a efetividade material da proteção integral e romper o ciclo de vulnerabilidades que atinge crianças e adolescentes.

**Palavras-chave:** doutrina da proteção integral; efetividade normativa; políticas públicas; trabalho infantil; vulnerabilidades regionais.

**Abstract:** This study examines child labor in the State of Amazonas through a qualitative legal-social approach grounded in bibliographical and documental research and guided by the Doctrine of Integral Protection. It seeks to understand why the legal safeguards granted to children and adolescents have not been effectively materialized despite a robust normative framework. The analysis demonstrates that persistent poverty, educational inequalities, geographic isolation, institutional fragilities, limited inspection capacity, underreporting, and the cultural naturalization of early labor practices constitute a set of mutually reinforcing factors that sustain the problem. The study also shows that these elements hinder the practical incidence of constitutional and international guarantees, revealing a structural gap between normative prediction and its implementation. In this context, it concludes that confronting child labor in Amazonas requires integrated, continuous, and territorially oriented public policies

that align the existing legal framework with the region's socioeconomic, territorial, and cultural specificities, ensuring the material effectiveness of integral protection and breaking the cycle of vulnerabilities affecting children and adolescents.

**Keywords:** doctrine of integral protection; normative effectiveness; public policies; child labor; regional vulnerabilities.

## INTRODUÇÃO

O trabalho infantil será analisado nesta pesquisa como uma das expressões mais persistentes da desigualdade social e da violação dos direitos fundamentais da infância. No Estado do Amazonas, esse fenômeno assume contornos ainda mais complexos, pois as características geográficas, econômicas e culturais da região tendem a intensificar as dificuldades de implementação das políticas públicas de proteção. Apesar de o país dispor de um arcabouço normativo avançado voltado à garantia dos direitos de crianças e adolescentes, a continuidade do trabalho precoce no território amazonense evidencia um distanciamento significativo entre a ordem jurídica e a realidade vivenciada pelas populações locais.

Nesse contexto, torna-se essencial examinar de que modo a Doutrina da Proteção Integral, fundamento constitucional e eixo estruturante da política de atendimento à infância, pode ser efetivamente concretizada em um cenário marcado por vulnerabilidades históricas e estruturais. A pesquisa parte, portanto, do desafio de identificar os entraves jurídicos, sociais e institucionais que dificultam o enfrentamento do trabalho infantil no Amazonas e de compreender em que medida o ordenamento jurídico consegue assegurar, na prática, a prioridade absoluta prevista para crianças e adolescentes.

A relevância desta investigação decorre da necessidade urgente de compreender as razões pelas quais o trabalho infantil permanece como realidade cotidiana, mesmo diante de normas protetivas amplamente consolidadas. A erradicação desse fenômeno exige mais do que o reconhecimento formal de direitos; demanda a capacidade do Estado e de suas instituições de transformarem esses direitos em condições concretas de desenvolvimento. Nesse sentido, o estudo busca iluminar os fatores que impedem essa transformação e contribuir com reflexões que possam fortalecer a proteção integral na região.

Para alcançar esses objetivos, a pesquisa adota uma abordagem jurídico-social qualitativa, fundamentada em levantamento bibliográfico e documental. Serão examinados dispositivos legais, dados públicos e documentos institucionais, permitindo construir um panorama crítico sobre a persistência do trabalho infantil e sobre o alcance real das políticas públicas destinadas ao seu enfrentamento. A Doutrina da Proteção Integral servirá como marco teórico, articulando a dimensão normativa às dinâmicas socioeconômicas e institucionais que moldam o problema.

A investigação se desenvolverá em três eixos interligados. O primeiro abordará o arcabouço jurídico de proteção à infância, ressaltando a centralidade da Doutrina da Proteção Integral. O segundo examinará as dimensões socioeconômicas e culturais

que favorecem a permanência do trabalho infantil no Amazonas, destacando fatores estruturais que limitam a garantia de direitos. O terceiro analisará as políticas públicas, a atuação dos órgãos responsáveis e os desafios de governança que condicionam a efetividade do Sistema de Garantia de Direitos.

Ao reunir essas reflexões, o estudo pretende oferecer uma análise crítica e propositiva sobre o descompasso entre a norma e a realidade amazônica, evidenciando a necessidade de ações estatais integradas, territorializadas e contínuas. Espera-se que os resultados contribuam para aprimorar as estratégias de combate ao trabalho infantil e para promover condições mais adequadas ao pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, reafirmando o compromisso com sua dignidade, proteção e liberdade.

## **MARCOS JURÍDICOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E OS LIMITES DE SUA EFETIVIDADE**

O robusto arcabouço normativo brasileiro de proteção à infância, fundado na Doutrina da Proteção Integral e no preceito da prioridade absoluta consonte artigo 227 da Constituição da República de 1988, enfrenta paradoxos em sua implementação, notadamente no contexto do Estado do Amazonas. Para estabelecer uma progressão lógica adequada, inicia-se pela base constitucional, avança-se pelos compromissos internacionais e, finalmente, pela realidade amazônica que tensiona tais mandatos. Embora a Constituição Cidadã vede o trabalho perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e qualquer labor antes dos dezesseis, salvo na condição de aprendiz na forma do artigo 7º, inciso XXXIII (Brasil, 1988), e o Estatuto da Criança e do Adolescente detalhe os estritos limites da profissionalização protegida, as condições socioeconômicas, geográficas e culturais da região amazônica desafiam a concretização desses comandos (Brasil, 1990). Nesse contexto, mesmo diante da ratificação de diplomas internacionais cruciais, como a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), a Convenção n.º 138 da OIT sobre idade mínima (OIT, 1973) e a Convenção n.º 182 sobre as piores formas de trabalho infantil (OIT, 1999), compromissos reforçados pela Recomendação n.º 206/2019 da OIT (OIT, 2019), subsiste um hiato persistente entre a densidade da proteção legislativa e sua efetividade prática no território. Esse cenário configura o problema estruturante desta pesquisa: a distância entre a norma e sua concretização na proteção infantojuvenil no Amazonas.

A transição paradigmática da Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral, consolidada pela Constituição de 1988, representa marco decisivo na evolução jurídico-institucional da proteção à infância no Brasil. Como demonstra Irene Rizzini (2002), o modelo anterior se estruturava sobre uma lógica tutelar e seletiva que reduzia crianças e adolescentes à condição de “menores”, objetos de intervenção estatal. Com a nova ordem constitucional, acompanhada do Estatuto da Criança e do Adolescente, inaugura-se um sistema orientado pela centralidade da dignidade humana, no qual crianças e adolescentes passam a ser

reconhecidos como sujeitos plenos de direitos (Costa, 2006; García Méndez, 2004). Nessa perspectiva, a proteção integral não se limita à contenção de violações, mas abrange a garantia de direitos educacionais, culturais e sociais indispensáveis ao desenvolvimento pleno, conforme enfatizam Karyna Batista Sposato (2018) e Carlos Nicodemos (2016).

Essa transformação é amplamente reconhecida pela doutrina, que identifica no Estatuto da Criança e do Adolescente a ruptura definitiva com o paradigma menorista, substituindo a categoria “menor” por crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos (Rizzini, 2002; García Méndez, 2004). A literatura contemporânea reforça a atualidade desse marco teórico: Josiane Rose Petry Veronese e José Eduardo da Silva Costa (2013) demonstram que a proteção integral somente se concretiza mediante ação intersetorial coordenada e sustentada por políticas públicas estáveis e contínuas; enquanto Renata Maria Coimbra Libório (2011) analisam como a vulnerabilidade estrutural incide sobre a infância em territórios periféricos e amazônicos, evidenciando a necessidade de respostas igualmente integradas por parte do Estado.

Apesar de seu avanço normativo, a efetivação prática do paradigma da proteção integral permanece limitada. O Sistema de Garantia de Direitos exemplifica esse desafio: embora o Poder Judiciário desempenhe papel fundamental no eixo de defesa, sua atuação tende a ser reativa, com baixa articulação com os demais atores do sistema, o que compromete a integração necessária para promoção e prevenção (Nicodemos, 2016; Costa, 2006). Assim, a proteção integral somente se efetiva quando associada às dimensões de promoção, prevenção e participação social, não podendo ficar restrita à intervenção judicial posterior às violações.

A incorporação progressiva do direito internacional dos direitos humanos ao constitucionalismo brasileiro constitui marco essencial para a proteção da infância. Como explica Flávia Piovesan (2018), os tratados internacionais impõem ao Estado o dever de adaptar normas internas e concretizar políticas compatíveis com os compromissos assumidos. Ao ratificar a Convenção sobre os Direitos da Criança e as Convenções n.º 138 e 182 da OIT, o Brasil assumiu a obrigação de erradicar as piores formas de trabalho infantil, prevenir exploração e garantir o desenvolvimento integral (Piovesan, 2018). Esse compromisso foi reforçado pela Agenda 2030, cujo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8.7 determina a adoção de medidas imediatas para eliminar o trabalho infantil em todas as suas formas (ONU, 2015). Contudo, a concretização dessas obrigações permanece desigual, especialmente na Amazônia, onde persistem vulnerabilidades socioeconômicas profundas.

O Texto Constitucional de 1988 estruturou sua arquitetura principiológica na dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III), fundamento que sustenta dogmaticamente a doutrina da proteção integral. Conforme Luís Roberto Barroso (2011), a dignidade abrange uma dimensão negativa (proteção contra ingerências) e uma dimensão positiva, que impõe ao Estado a garantia de condições materiais mínimas para uma existência digna. No campo infantojuvenil, essa dimensão positiva se expressa no mínimo existencial previsto no artigo 227, exigindo políticas públicas capazes de assegurar desenvolvimento pleno.

A previsão constitucional, entretanto, não é suficiente: a eficácia dos direitos fundamentais é condição indispensável para evitar o fenômeno da Constituição meramente simbólica. Como ensinam Ingo Wolfgang Sarlet (2007) e Flávia Piovesan (2018), a eficácia dos direitos fundamentais opera em diferentes dimensões: vertical, impondo deveres ao Estado e horizontal (Drittewirkung), vinculando também os particulares, e exige mecanismos institucionais e políticas públicas que garantam efetividade material. Essa leitura se articula diretamente com o artigo 227 da Carta Maior, que consagra responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade. No contexto do Amazonas, essa diretriz revela que a concretização dos direitos de crianças e adolescentes exige políticas públicas efetivas, atuação integrada do Sistema de Garantia de Direitos e o enfrentamento das vulnerabilidades regionais.

Diante do exposto, este capítulo demonstra que, embora o Brasil possua um dos arcabouços mais avançados de proteção à infância, persiste um hiato estrutural entre a previsão normativa e a efetividade prática no Estado do Amazonas. Esse descompasso envolve: (a) insuficiência das políticas públicas; (b) fragilidade do Sistema de Garantia de Direitos; (c) dificuldades de implementação decorrentes da realidade socioeconômica e geográfica regional; e (d) baixa eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais. Esse hiato constitui o problema central investigado nesta pesquisa.

## TRABALHO INFANTIL NO AMAZONAS: DIMENSÕES SOCIOECONÔMICAS E CULTURAIS

Os dados mais recentes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PnadC) indicam que, em 2022, o Estado do Amazonas registrou 49.466 (quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis) crianças e adolescentes de 5 a 17 (cinco a dezessete) anos em situação de trabalho infantil. Embora o número nacional tenha diminuído em 2023, totalizando 1,607 milhão de casos, a Região Norte segue apresentando o maior percentual proporcional do país, com 6,9% (seis vírgula nove por cento) de seus jovens nessa condição. Esses números, contudo, devem ser analisados criticamente. O próprio Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil alerta que a PNAD-C tende à subnotificação, pois não abrange adequadamente crianças que não residem em domicílios e não captura com precisão atividades invisibilizadas, especialmente em contextos rurais, ribeirinhos e florestais, além de situações de exploração ilícita, como o tráfico de drogas (FNPETI, 2024a).

A persistência do trabalho infantil na região resulta de fatores estruturais: pobreza endêmica, isolamento geográfico, desigualdade educacional e elevado grau de informalidade econômica. A economia amazônica, marcada pelo extrativismo, pela agricultura familiar e por cadeias produtivas de baixa capitalização, favorece a inserção precoce em atividades produtivas. As ocupações mais frequentes entre crianças e adolescentes trabalhadores incluem agricultura familiar, pesca artesanal,

extrativismo vegetal e trabalhos elementares rurais. A pobreza aparece como determinante central: em 2022, cerca de 1,4 milhão, dos 1,9 milhão de trabalhadores infantis brasileiros, viviam em domicílios com renda per capita de até um salário mínimo. A educação também se mostra decisiva: a prevalência de trabalho infantil é de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) em domicílios cujo responsável não possui instrução, reduzindo-se para 1,7% (um vírgula sete por cento) quando há ensino superior (FNPETI, 2024a).

Sob a ótica teórica, esse cenário pode ser interpretado a partir da abordagem do desenvolvimento humano como expansão de capacidades, segundo a qual desenvolvimento não se resume ao aumento de renda, mas envolve a ampliação das liberdades reais das pessoas (Sen, 2000). Nessa perspectiva, o trabalho infantil configura restrição severa de capacidades, pois limita oportunidades futuras, compromete a escolarização, reduz o acesso ao lazer e à saúde e reforça a reprodução intergeracional da pobreza. Na Amazônia, o obstáculo central à expansão das capacidades das crianças não é uma suposta “cultura do trabalho precoce”, mas as desigualdades estruturais e a ausência de políticas estatais adequadas.

Um estudo de caso sobre a trajetória de um estudante ribeirinho da Comunidade do Carana, em Barreirinha/AM, torna esse quadro mais palpável. Oriundo de família de pescadores e agricultores, o estudante cursou o ensino fundamental em classes multisseriadas, resultado da baixa densidade populacional e da escassez de docentes. Para concluir os estudos, dependia de deslocamentos diários longos e frequentemente perigosos, muitas vezes sem transporte escolar formal, utilizando caminhadas extensas ou veículos improvisados como o “pau de arara” (Gentil; Calegare, 2023). Tal realidade revela que, em contextos amazônicos, a participação infantil em atividades como pesca, agricultura ou extrativismo não corresponde simplesmente a práticas culturais de socialização, mas frequentemente, a estratégias de sobrevivência ativadas diante da precariedade educacional.

Ainda que práticas laborais tradicionais possam possuir valor simbólico para determinadas comunidades, não podem ser confundidas com trabalho infantil em sentido jurídico ou admitidas como justificativa para sua flexibilização. Conforme argumenta Manfred Liebel (2012), a abordagem intercultural deve aprimorar o diagnóstico, mas jamais relativizar direitos fundamentais. Estudos empíricos recentes demonstram que a adesão infantil ao trabalho na Amazônia decorre predominantemente de fatores socioeconômicos estruturais, como baixa renda, precariedade escolar, transporte insuficiente e ausência de políticas de permanência (Gentil; Calegare, 2023).

A literatura sobre precariado contribui para a compreensão desse fenômeno ao evidenciar como a insegurança econômica e laboral das famílias afeta a inserção precoce de crianças em atividades informais. Guy Standing (2014) descreve o precariado como classe marcada por instabilidade crônica, ausência de proteção social e descontinuidade de renda, elementos presentes com intensidade ainda maior na dinâmica amazônica. Como observa Alba Maria Pinho de Carvalho (2014), essa precarização existencial compromete não apenas a renda, mas também a dignidade e a autonomia, impactando de forma direta a expansão das capacidades.

No plano jurídico, a persistência do trabalho infantil deve ser analisada em articulação com o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da Constituição Federal, e com o conceito de mínimo existencial. Ingo Wolfgang Sarlet (2001) destaca que a dignidade exige a garantia de condições materiais mínimas para o desenvolvimento pleno, especialmente de crianças e adolescentes, cuja proteção integral constitui mandamento constitucional expresso no artigo 227. Assim, a violação dessas condições, ao comprometer a formação integral, configura afronta direta ao núcleo essencial da dignidade.

O Relatório Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Infantil (2024) reforça tal compreensão ao apontar que a chamada “naturalização cultural” do trabalho precoce frequentemente encobre sua origem estrutural. Segundo o documento, 40% (quarenta por cento) das crianças e adolescentes trabalhadores encontravam-se, em 2022, nas piores formas de trabalho, incluindo atividades perigosas, penosas ou ilícitas, uma violação grave dos direitos humanos. A proteção integral, alinhada à Constituição Federal e às Convenções nº 138 (1973) e nº 182 (1999) da OIT, permanece, portanto, inegociável.

Por isso, políticas públicas eficazes devem considerar as especificidades regionais da Amazônia, como o regime das águas, a dispersão populacional e a logística escolar, mas sem relativizar direitos. Modelos de educação em tempo integral adaptados ao ciclo hidrológico, programas de permanência escolar, ampliação do transporte escolar fluvial e reforço das políticas de assistência social são componentes essenciais. Como enfatiza o FNPETI (2024), o trabalho infantil no Amazonas está profundamente associado ao circuito intergeracional da pobreza, o que exige políticas públicas integrais, contínuas e territorializadas.

## **POLÍTICAS PÚBLICAS, GOVERNANÇA E ENTRAVES ESTRUTURAIS NO ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL NO AMAZONAS**

O enfrentamento ao trabalho infantil no Amazonas demanda uma atuação estatal articulada e contínua, capaz de integrar políticas socioassistenciais, ações de fiscalização e estratégias educacionais adequadas às condições amazônicas. Embora o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e o Programa Bolsa Família, reestruturado pela Lei Federal nº 14.601/2023 (Brasil, 2023), componham eixos essenciais de proteção social, persistem desafios de cobertura e de continuidade administrativa, especialmente nas áreas rurais, ribeirinhas e florestais. As condicionalidades do Bolsa Família, como a obrigatoriedade de frequência escolar mínima, desempenham papel relevante na prevenção das formas precoces de inserção produtiva, mas sua efetividade depende de estruturas educacionais que deem conta da sazonalidade das águas e das distâncias geográficas, aspecto reiterado no diagnóstico nacional mais recente (FNPETI, 2024a).

A lógica da Doutrina da Proteção Integral exige que o Sistema de Garantia de Direitos atue de modo coordenado, o que pressupõe a cooperação entre o

Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM), os Conselhos Tutelares e a Superintendência Regional do Trabalho, todos com competências distintas, mas complementares. O MPT exerce papel estratégico na responsabilização de empregadores, na celebração de termos de ajustamento de conduta e na indução de políticas públicas; o MPAM atua na defesa dos direitos das crianças em perspectiva local e no controle da atuação municipal; os Conselhos Tutelares constituem a porta de entrada das denúncias e das medidas protetivas; e a Superintendência Regional do Trabalho é responsável pela fiscalização direta e pela lavratura de autos de infração. Contudo, a atuação desses órgãos é limitada pela baixa densidade de equipes especializadas e pela dificuldade de chegar a territórios remotos, o que reforça a subnotificação estrutural, já reconhecida como entrave central (FNPETI, 2024b).

As fragilidades de informação são agravadas pelas próprias limitações metodológicas da PNAD Contínua, que não alcança crianças que vivem fora de domicílios convencionais e falha em captar atividades desenvolvidas em contextos de invisibilidade estrutural, como os das águas e das florestas (FNPETI, 2024a). Nada disso é trivial no Amazonas, cuja dinâmica de trabalho doméstico ribeirinho e de pesca artesanal muitas vezes é percebida localmente como parte da socialização comunitária. A ausência de dados adequados compromete a formulação de políticas públicas baseadas em evidências, produzindo um círculo de invisibilidade que retroalimenta a permanência do trabalho infantil.

A aprendizagem profissional, prevista na Lei nº 10.097/2000 e atualizada pelo Decreto nº 11.618/2023, figura como o principal instrumento legal para a inserção protegida de adolescentes, mas sua execução no Amazonas encontra barreiras consideráveis. A predominância da informalidade, que alcança parcela significativa dos jovens de 14 a 17 anos na região (FNPETI, 2024a), combinada à reduzida presença empresarial no interior, restringe a oferta de vagas e impede a interiorização da política de aprendizagem. Além disso, os cursos de formação raramente são adaptados às especificidades dos municípios ribeirinhos, o que fragiliza a aderência das empresas e limita a atratividade para os adolescentes. As falhas de integração entre assistência social, educação e fiscalização agravam esse quadro, produzindo lacunas que são apontadas reiteradamente nos diagnósticos nacionais (FNPETI, 2024b; Gentil; Calegare, 2023).

Essa realidade dialoga com a literatura de implementação de políticas públicas, para a qual a efetividade depende da capacidade de coordenação interinstitucional, de governança ativa e de adaptação às condições territoriais (Souza, 2018). No contexto amazônico, a ausência de uma visão integrada, somada à fragmentação das ações, à descontinuidade administrativa e à frágil presença estatal em territórios de difícil acesso, compromete a resposta governamental. A proteção social condicionada, como a do Bolsa Família, somente alcança sua potencialidade preventiva quando articulada a estratégias escolares adequadas ao ciclo das águas, à expansão da oferta educacional e à presença de agentes comunitários devidamente capacitados.

Para compreender o alcance dessas deficiências, é necessário retomar o conceito jurídico de política pública. Como afirma Maria Paula Dallari Bucci (2006, p. 241), “[...] são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.”. Este entendimento evidencia que a política pública não se limita à existência de normas ou programas, mas requer uma estrutura efetiva de execução. No Amazonas, a distância entre o marco normativo e as práticas concretas demonstra falhas estruturais de instrumentalização do direito, sobretudo pela incapacidade de coordenação interinstitucional, pela insuficiência de investimentos e pela ausência de estratégias propriamente contextualizadas, como reconhece o FNPETI (2024b).

No plano internacional, o Gabinete da Representante Especial do Secretário-Geral da ONU sobre Violência contra Crianças tem reiterado que o investimento em proteção infantil opera como “acelerador-chave” para o cumprimento da Meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que visa à erradicação do trabalho infantil em todas as suas formas (ONU, 2024). As diretrizes internacionais enfatizam que a resposta deve combinar expansão de escolas seguras, fortalecimento da proteção social e parcerias sustentáveis adequadas ao contexto local, sempre sob a primazia da universalidade dos direitos. Essa perspectiva reforça que a violação é global, mas exige soluções territorializadas para ser superada.

No âmbito jurídico interno, a magistratura trabalhista desempenha papel decisivo na responsabilização de empregadores e na interpretação da legislação protetiva. Entretanto, como observa Ligia Maria Corrêa (2013), ainda são frequentes posturas judiciais marcadas por determinismos sociais que naturalizam o trabalho precoce, especialmente em regiões de pobreza extrema. Essa visão menorista, já superada pela Doutrina da Proteção Integral, prejudica a efetivação dos direitos constitucionalmente assegurados. A atuação judicial precisa, portanto, assumir o compromisso de transformar a normativa em efetividade, aplicando-a com rigor e sensibilidade contextual.

Em síntese, o enfrentamento ao trabalho infantil no Amazonas depende de um conjunto de reformas estruturais: a integração do Sistema de Garantia de Direitos; a ampliação da aprendizagem profissional com modalidades adaptadas a municípios isolados; a revisão dos calendários e estratégias educacionais para acompanhar o ciclo das águas; o fortalecimento da presença do Estado em territórios remotos; a melhoria da produção e da qualidade dos dados; e a articulação entre MPT, MDS, MEC e governos municipais para que a política pública deixe de ser fragmentada e passe a constituir uma resposta coerente, contínua e territorializada adequada às realidades amazônicas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo revela que o trabalho infantil no Estado do Amazonas permanece como uma das expressões mais complexas das desigualdades sociais e territoriais

que marcam a região, evidenciando um distanciamento significativo entre o conteúdo protetivo do ordenamento jurídico e a realidade vivida por crianças e adolescentes. Ao responder ao objetivo proposto, a pesquisa mostra que a persistência do fenômeno não decorre da ausência de normas ou de insuficiência do marco regulatório, mas da incapacidade do Estado de converter os direitos assegurados pela Doutrina da Proteção Integral em políticas públicas capazes de produzir resultados concretos. A análise confirma que, mesmo sob um arcabouço constitucional e infraconstitucional robusto, a proteção integral não se materializa plenamente no contexto amazônico, revelando limites estruturais que ultrapassam o plano jurídico.

Os resultados apontam que as vulnerabilidades socioeconômicas exercem papel decisivo na reprodução do trabalho infantil, sobretudo em áreas marcadas pela pobreza persistente, pela fragilidade das redes de proteção social e pela ausência de oportunidades educacionais contínuas. Aliados a isso, os condicionantes geográficos — como grandes distâncias, dificuldades de transporte, isolamento de comunidades ribeirinhas e fluviais — reduzem a presença estatal e dificultam tanto a vigilância quanto a implementação de políticas de prevenção e atendimento. Esses fatores, combinados, configuram um cenário no qual a proteção integral enfrenta obstáculos concretos para se consolidar como prática cotidiana.

A investigação evidencia, ainda, que o Sistema de Garantia de Direitos opera de forma fragmentada e pouco articulada, com limitações na comunicação entre instituições, descontinuidade de programas, baixos investimentos e pouca capilaridade em territórios mais vulneráveis. A falta de coordenação intersetorial compromete a capacidade de identificar, registrar e acompanhar casos, contribuindo para que grande parte das situações permaneça invisível às estatísticas oficiais. Essa fragmentação reforça a ideia de que, sem integração de políticas sociais, educacionais, trabalhistas e de assistência, o enfrentamento do trabalho infantil tende a permanecer restrito a ações pontuais e emergenciais, sem impacto estrutural.

A pesquisa também demonstra que a chamada “naturalização cultural” do trabalho infantil deve ser compreendida não como causa originária do fenômeno, mas como reflexo da ausência de políticas públicas suficientes para assegurar educação de qualidade, renda básica, alimentação adequada e alternativas reais de desenvolvimento. Tal interpretação desloca o foco do comportamento das famílias para a insuficiência da ação estatal, ressaltando que nenhum padrão cultural se sustenta quando garantias sociais mínimas são efetivamente asseguradas. Assim, a naturalização se revela mais como produto das desigualdades e da falta de acesso a direitos do que como traço identitário da população amazônica.

Com base nesses achados, a pesquisa contribui para o debate jurídico e social ao reforçar que a superação do trabalho infantil no Amazonas requer políticas públicas integradas, permanentes e territorializadas, que considerem as singularidades socioeconômicas e geográficas da região. A proteção integral demanda investimentos consistentes na expansão do acesso à educação, na presença institucional nas áreas mais isoladas, no fortalecimento dos conselhos tutelares e na ampliação da fiscalização trabalhista. Requer, ainda, estratégias de

prevenção baseadas em renda, inclusão produtiva e apoio às famílias, reconhecendo que a proteção da infância só se consolida quando adultos têm condições dignas de trabalho e vida.

Por fim, abre-se espaço para pesquisas futuras que investiguem estratégias de implementação normativa adaptadas aos diferentes territórios do Amazonas, examinem modelos de governança capazes de fortalecer a articulação entre os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos e avaliem a eficácia dos programas já existentes sob uma perspectiva regionalizada. Estudos que explorem alternativas inovadoras de fiscalização em áreas de difícil acesso, que analisem a inserção escolar em comunidades ribeirinhas e que considerem os impactos das novas vulnerabilidades ambientais também se mostram relevantes. Assim, reafirma-se a necessidade de aprofundar o conhecimento acerca das dinâmicas locais para aproximar o ideal jurídico da realidade amazônica e garantir que o princípio da prioridade absoluta produza efeitos concretos na vida de cada criança e adolescente.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. A eficácia dos direitos fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 14 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.618, de 14 de julho de 2023: Institui a Política Nacional de Aprendizagem Profissional**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em 17 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 14 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000: Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho relativos à aprendizagem**. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10097.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm). Acesso em 17 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023: Reestrutura o Programa Bolsa Família**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: <http://planalto.gov.br>. Acesso em 16 nov. 2025.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. Revista de Direito Administrativo, v. 243, p. 237–260, 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198/r133-10.PDF>. Acesso

em 17 nov. 2025.

CARVALHO, Alba Maria Pinho de. **A precarização estrutural do trabalho na civilização do capital em crise: o precariado como enigma contemporâneo.** Revista de Políticas Públicas, São Luís, número especial, p. 225–239, jul. 2014.

CORRÊA, Ligia Maria. **Trabalho infantil: a atuação da Justiça do Trabalho no combate às piores formas.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, v. 79, n. 2, p. 105-128, abr./jun. 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br>. Acesso em: 17 nov. 2025.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **A criança, o adolescente e o ECA: construindo a cidadania.** Belo Horizonte: Modus Faciendi, 2006.

FNPETI, Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. **Relatório Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Infantil 2024.** Brasília, 2024a.

FNPETI, Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. **Diagnóstico sobre o trabalho infantil no Brasil: desafios e recomendações.** Brasília, DF: FNPETI, 2024b.

GARCÍA MÉNDEZ, Emilio. **Infância: da tutela à proteção integral.** São Paulo: Malheiros, 2004.

GENTIL, Marcia Gabriela França; CALEGARE, Marcelo. **Estudo de caso da trajetória escolar de um ribeirinho na Universidade Federal do Amazonas.** SciELO Preprints, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.7714>. Acesso em: 15 nov. 2025.

LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra. Resilience and children's work in Brazil: lessons from physics for psychology. In: UNGAR, Michael (org.). **The Social Ecology of Resilience: A Handbook of Theory and Practice.** New York: Springer, 2011. p. 53-68.

LIEBEL, Manfred. **Infancia y trabajo: perspectivas críticas y derechos humanos.** Santiago: OEI, 2012.

NICODEMOS, Carlos. **Direitos da criança e do adolescente: fundamentos jurídico-políticos.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n.º 138: sobre a idade mínima de admissão ao emprego.** Genebra: OIT, 1973. Disponível em: <https://www.tst.jus.br>. Acesso em 17 nov. 2025.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n.º 182: sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação.** Genebra: OIT, 1999. Disponível em: [https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_182.html](https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_182.html). Acesso em 17 nov. 2025.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Recomendação n.º 206: sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho.** Genebra: OIT,

2019. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/media/68246/download>. Acesso em 17 nov. 2025.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova Iorque: Assembleia Geral da ONU, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 17 nov. 2025.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Annual report of the Special Representative of the Secretary-General on Violence Against Children 2024**. New York: United Nations, 2024. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/world/annual-report-special-representative-secretary-general-violence-against-children-ahrc5819-enarruzh>. Acesso em: 17 nov. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Transformando o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova Iorque: ONU, 2015. Disponível em: Transformando Nossa Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável | RETS - Rede Internacional de Educação de Técnicos em Saúde. Acesso em 16 nov. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2018.

RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SOUZA, Celina. **Políticas públicas: uma revisão da literatura**. Sociologias, Porto Alegre, v. 20, n. 47, p. 20–45, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br>. Acesso em 17 nov. 2025.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direitos humanos de crianças e adolescentes**. Salvador: Juspodivm, 2018.

STANDING, Guy. **O precariado: a nova classe perigosa**. Tradução de Cecília Camargo Bartaletti. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014.

VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, José Eduardo da Silva. **Direitos da criança e do adolescente: proteção integral, políticas públicas e legislação**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2013.